



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

CNPJ: 97.228.126/0001-50

Fone: (055) 3 236 1200

Av. João Isidoro, 222 – CEP: 97210-000 – FORMIGUEIRO – RS.

Lei n.º 1582 de 13 de maio de 2009.

“Institui a complementação de vencimentos aos profissionais do magistério público municipal para fins de atendimento ao piso salarial profissional nacional, definido pela Lei Federal n.º 11.738/08.”

João Natalício Siqueira da Silva, Prefeito Municipal de Formigueiro, faz saber em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Aos profissionais do magistério, cuja remuneração não atingir ao valor definido como piso salarial profissional pela Lei n.º 11.638/08, será assegurado o pagamento de uma parcela pecuniária complementar.

§ 1º - Para fins do previsto no *caput* deste artigo, considera-se remuneração o vencimento do cargo, emprego e/ou função pública e todas as demais parcelas pecuniárias percebidas pelo servidor a título de remuneração.

§ 2º - O direito a complementação estende-se aos servidores inativos abrangidos pelo Art. 9º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e pela Emenda Constitucional n.º 47/2005.

§ 3º - Para fins da complementação prevista no § 2º, levar-se-á em conta o valor do provento de aposentadoria ou pensão.

Art. 2º Por profissionais do magistério, consideram-se aqueles que desempenham atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, entendendo-se como tal as de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, incluídos os contratados por tempo determinado na forma da lei.

Art. 3º O pagamento da complementação será devido a contar de 01/01/2009 e cessará, de forma automática e independente do consentimento ou concordância do servidor, quando o total da remuneração atingir o valor do piso salarial profissional do magistério definido, pela Lei n.º 11.738/08 e alterações futuras, dentro dos prazos e proporcionalidade definidos pela própria Lei.

Art. 4º Sobre o valor da complementação incidirão encargos previdenciários e fiscais cabíveis.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei onerarão as seguintes dotações orçamentárias.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E EVENTOS

06 01 12 361 0009 2096 Manut. do Ensino Fundamental – FUNDEB – 60%

3.1.90.04 Contratação por Tempo Determinado

3.1.90.08 Outros Benefícios Assistenciais

3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

3.1.90.13 Obrigações Patronais

3.1.91.13 Obrigações Patronais

06 01 12 365 0009 2098 Manut. do Ensino Infantil – FUNDEB – 60%
3.1.90.04 Contratação por Tempo Determinado
3.1.90.08 Outros Benefícios Assistenciais
3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
3.1.90.13 Obrigações Patronais
3.1.91.13 Obrigações Patronais

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

12 01 09 272 0032 2074 Manutenção do RPPS
3.3.90.01 Aposentadorias e Pensões
3.3.90.03 Pensões
3.3.90.05 Outros Benef. Previdenciários – Pessoal Ativo

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Formigueiro
Em 13 de maio de 2009.

João Natalício Siqueira da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Antonio Carlos Peters
Secretário da Administração

Projeto de Lei n.º 29/09

JUSTIFICATIVA

Com relação ao Projeto de Lei n.º 1/09, que ora encaminhamos para apreciação dessa Casa, fazemos a seguinte justificativa:

A Lei Federal 11.738/08, atendendo ao previsto na alínea “e” do inciso III do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixou em R\$-950,00 o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Este piso é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para uma jornada de trabalho de no máximo 40 horas semanais. Para jornadas diferentes, no mínimo deverá ser aplicada a proporcionalidade sobre o valor fixado como piso.

Segundo a Lei e parecer do STF sobre a constitucionalidade da matéria, é entendido como piso, toda a remuneração recebida pela servidor, incluindo-se o vencimento do cargo e as demais vantagens pecuniárias. As mesmas normas são estendidas aos inativos (aposentados e pensionistas).

No nosso caso, todos os contratos são de 20 horas. Obedecendo-se o princípio da proporcionalidade, o valor mínimo para a remuneração deve ser de R\$-475,00. Temos poucos servidores ativos e inativos que não atingem este valor. Pelas previsões atuais, o montante da complementação no exercício enquadra-se na ressalva prevista no § 3º do Art. 16 da LC 101/2000, o que dispensa o cálculo do impacto financeiro/orçamentário. O valor considerado como “*despesas irrelevantes*”, está fixado no § 1º da LDO vigente.

Como previsto na Lei, as correções devem iniciar neste exercício. Como é despesa nova, deve ser esta complementação autorizada pelo legislativo.

Formigueiro, 13 de maio de 2009.

João Natalício Siqueira da Silva
Prefeito Municipal